



Página 1 de 10

PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório nº 6/2022-002 SEFAZ
2º Aditivo CT. nº 20220633 – MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
OBJETO: Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Recuperação Tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da CFEM, ISS, débitos relativos à RFB e PGFN, índice cota parte do ICMS/FUNDEB e outras receitas que apresentem necessárias, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Órgão Requisitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de aditivo de IGUAL prazo e valor ao contrato nº 20220633 oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 6/2022-002 SEFAZ, no que tange ao **prazo e valor contratual, indicação orçamentaria, e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.**

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

Rua Rio Dourado, s/n – Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA (Prédio SAAEP)
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

RECEDEMOS

Em 30/07/2022 às 14h15min
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto por volume único com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 2º Termo Aditivo de igual prazo e valor ao contrato nº 20220633, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 657/2024 - SEFAZ, emitido pela Secretária de Fazenda Sra. Maria Mendes da Silva (Decreto nº. 006/2021), o qual solicita a realização do 2º aditivo de igual prazo e valor no contrato nº 20220633, nos seguintes termos:
 - **Prazo de vigência:** 16/08/2024 até 16/08/2025.
 - **Valor Total:** R\$ 1.200.000,00.
- 2) Relatório contendo manifestação técnica do fiscal do contrato Sr. Artur Carvalho Ferreira - Coordenador de Tributos, Dec. 525/2024, manifestando pela necessidade de continuidade dos serviços e com isso solicitando a prorrogação contratual por igual prazo e valor, acompanhada da declaração acerca da essencialidade na continuidade, bem como sobre a regular execução dos serviços no último período vigente, com o intuito de garantir a prestação dos serviços contratados, necessários para atender as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda.
- 3) Portaria nº. 005A/2024 datada de 08/04/2024 e Anexo - I, designando o servidor mencionado acima como fiscal, e suplente a Sra. Iris Maria de Paula Nascimento Lima DC 1698/17, para representarem a Secretaria Municipal de Fazenda no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 20220633.
- 4) Ofício nº 153/2024-SEFAZ encaminhado pela autoridade competente da Secretaria Contratante, solicitando manifestação da empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA quanto o aditamento contratual de igual prazo e valor;
- 5) Ofício nº 110/2024, encaminhado por e-mail pela empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, contendo sua manifestação de aceite, para renovação contratual por igual prazo e valor, mantendo os mesmos valores pactuados.
- 6) Foram apresentados os seguintes documentos da empresa **MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: **83.939.199/0001-45**, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
 - **Habilitação:** 16ª Alteração Contratual Consolidada e devidamente registrada na JUCESC sob nº 20177433124 em 25/08/2017;
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Positiva com Efeito de Negativa (Balneário Camboriú - SC); Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;



- **Qualificação Econômico-Financeira:** Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 7, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício de 2023 gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Certidão Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência nº 2326704.
- **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de não emprega menores para fins do disposto no inc. V, art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93 e inc. XXXIII, art. 7º da Constituição Federal; Alvará de Licença Condicionado - ALC; Certidão de Registro e Regularidade - CRA-SC;

- 7) Indicação do objeto e do Recurso, assinada pela Responsável pela Contabilidade indicando a seguinte rubrica:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - 1001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA			
CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.35.00 / SUB-ELEMENTO: 3.3.90.35.01			
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	VALOR PREVISTO 2024	VALOR PREVISTO 2025	SALDO ORÇAMENTARIO
04.129.4007.2.093 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	R\$ 400.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 400.000,00

- 8) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira anuída pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Fazenda.
- 9) Decreto nº 364 de 29 de fevereiro de 2024 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

PORTARIA Nº 364, DE 29/02/2024 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
PRESIDENTE	FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
MEMBROS	ALEXANDRA VICENTE E SILVA
	CLEBSON PONTES DE SOUZA
SUPLENTE	THAIS NASCIMENTO LOPES
	DEBORA DE ASSIS MACIEL
	CINTIA RAPOSO CRUZ

- 10) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inc. II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220633, alterando o prazo final de vigência para o dia 16 de agosto de 2025 e o valor contratual total para R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- 11) Minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 20220633, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentaria, prazo de vigência e ratificação, conforme a Lei 8.666/93;

4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20220633, celebrado entre o Município de Parauapebas, e a empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA o qual visa sua



Página 4 de 10

prorrogação por igual prazo e valor.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar em seus contratos, desde que justificado, prorrogação de duração por iguais e sucessivos, limitada a sessenta meses, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...).”

“§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”

Para que seja possível a prorrogação nos termos cima, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato), tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame. Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado. Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses como impõe a legislação.

Há a previsão na Cláusula Terceira – da vigência contratual fl. 256, resguardando que sua vigência poderia ser renovada *“podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 inc. II, da Lei 8.666/93”*. Com fulcro nesse permissivo, o Primeiro Termo Aditivo protraí o prazo de vigência até 16/08/2025.

No caso em análise, o contrato nº 20220633 firmado entre a Contratada e a Secretaria Municipal de Fazenda originariamente em 16/08/2022, vigente até 16/08/2024 conforme cláusula Primeira do Primeira do 1º Termo Aditivo (fl. 374), e antes do término de sua vigência a demandante manifestou o seu interesse pela continuidade da relação contratual tendo com isso encaminhando a solicitação do 2º Termo Aditivo, por meio do Memo nº 657/2024-SEFAZ emitido em 23/07/2024, solicitando providências quanto à renovação do mesmo, estando, com isso dentro do limite legal permitido.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Fazenda para aditamento por igual prazo e valor ao contrato nº 20220633, onde abrangendo o valor originário do Contrato e o 1º e 2º Termos Aditivos, o contrato totalizará o montante de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Prosseguindo, nota-se o §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada e autorizada previamente pela autoridade competente. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.



Verifica-se nos autos, manifestação de interesse em aditar por igual prazo e valor o referido contrato tanto pela Administração através do Gestor no Memo nº 657/2024-SEFAZ que ratifica e solicita providências quanto ao aditamento, como pelo fiscal do contrato por meio do Relatório técnico constante nos autos, acompanhada da manifestação acerca da boa execução contratual durante o período, bem como justificativa técnica quanto à conveniência, oportunidade e sua essencialidade para garantir a execução dos Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Recuperação Tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da CFEM, ISS, débitos relativos à RFB e PGEN, índice cota parte do ICMS/FUNDEB e outras receitas que apresentem necessárias, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o Município de Parauapebas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme exposto nos autos.

Contudo, é oportuno registrar que o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa. Desta forma, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Fiscal do contrato em conjunto com o Ordenador de Despesa, que tem competência para controlar sua execução.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Com isso a SEFAZ provocou a empresa quanto à concordância prévia da prorrogação por igual prazo e valor através do ofício 108/2023-SEFAZ emitido pela ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Fazenda, que teve como resposta o aceite da contratada no ofício nº 153/2024-SEFAZ assinado digitalmente pelo representante legal da empresa, demonstrando seu interesse em renovar o mencionado termo contratual, nos mesmos moldes pactuados inicialmente.

Quanto aos valores a serem aditados

Outra exigência do art. 57, II da Lei 8.666/93, é a de que a prorrogação do contrato de serviço contínuo seja feita com vistas a obtenção de preços e condições economicamente mais vantajosas para a Administração Pública.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação. Também é possível avaliar que esta presunção se aproxima da perspectiva econômica da disposição prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a vigência diferenciada dos serviços contínuos permitiria preços e condições mais vantajosas para a administração.



Como regra, a licitação visa a obter a contratação economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, para o contrato ser iniciado, é necessário que seja mais vantajoso para o Município. Em razão da necessidade permanente do serviço, existe a possibilidade de prorrogação do contrato, e um dos critérios necessários a esta prorrogação é a manutenção e comprovação da vantajosidade de que o preço e as condições obtidas na contratação inicial continuam sendo satisfatórios para a Administração Pública.

Em outras palavras, a identificação do preço envolve diversos fatores, de modo que a estimativa de custos, via de regra, apresenta apenas um parâmetro (preço de referência), uma baliza do valor potencialmente apresentado pelo mercado, para o órgão/ente contratante.

Assim, para justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores. No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Confira:

"2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Diante dessas considerações, e tendo em vista que a regra para continuidade dos serviços caracterizados como contínuos é a comprovação da permanência das vantagens obtidas ante a realização de prévio procedimento licitatório, onde, naquele momento foi apensado cópia do Contrato Administrativo nº. 016/2021, no valor mensal de R\$ 100.00,00, firmado no dia 01/10/2021 com prazo de 3 meses no valor total de R\$ 300.00,00 (fls.97/115) ou seja os preços constantes no contrato foram previamente estabelecidos, utilizando o parâmetro aplicável, bem como observa-se que a Ordenadora de Despesa ratificou a proposta, assim como a justificativa de preço ofertada, opinando pela razoabilidade do preço ofertado (fl. 10/11).

A autoridade competente da Secretaria Municipal de Fazenda, com a finalidade de justificar a vantajosidade e razoabilidade do valor contratado, informou no Memo nº 657/2024-SEFAZ que " (...) Ressaltamos que o trabalho desempenhado pela empresa, através do seu representante técnico Senhor Carlos Alberto Pereira, alcançou resultados ao que se refere ao recolhimento de CFEM, por parte da Vale S.A, referente a despesas de transportes do período de ago/2017 a fev/2019, que resultaram no valor total de R\$ 175.149.064,64, (cento e setenta e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil, sessenta e reais e sessenta e quatro centavos) com o valor líquido ao município na ordem de R\$ 105.089.438,78 (cento e cinco milhões oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), resultando de igual forma, num acréscimo nominal do PIB, na ordem de 20%, gerando um aumento na arrecadação de CFEM e contribuindo para o aumento do índice Cota Parte de 2021. Com isso, conseguimos vislumbrar a razoabilidade da proposta executada pela empresa no município, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mês, com valor total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para 12 meses, uma vez que os contratos praticados no mercado a nível nacional, para esse



tipo de serviço os valores de contração se dão em percentual, (em torno de 20%). Em um cálculo rápido podemos concluir que: no caso concreto com a média de arrecadação em torno de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) daria retorno financeiro em média de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ao contratado, sem contar com outros os serviços desempenhados pela supracitada empresa, onde o contrato foi aquém desse valor. Neste ano de contratação vislumbramos resultados importantes, é realizada mensalmente a apuração com base nos valores informados pela mineradora Vale ao Siscomex e o valor da tonelada do Fe também informado pela mineradora no mercado internacional, a qual é verificada através dos balanços informados pela mesma que há divergência nos valores apresentados com base na comparação dos preços internacionais- PLATTs 62% (commodities) Metal Bulletin, consequentemente houve diferença nos valores dos repasses da CFEM trazendo perda financeira ao município de Parauapebas. Não bastando com a diferença dos repasses da CFEM, essa diferença repercute no produto interno bruto (PIB) do município de Parauapebas trazendo perda na participação das receitas estaduais com base no VAF COTA PARTE (VALOR ADICIONADO), e consequentemente na cota parte do município na participação do ICMS. Conforme relatado inicialmente após a tabulação dos dados apresentados pela própria mineradora dos balanços da mesma, verificou-se ano após ano, o percentual da diferença dos repasses na CFEM, após a mensuração desses valores começou-se o levantamento das diferenças do VAF COTA PARTE conforme LC 63/1990, impactado pela então sonegação da mineradora nos repasses da CFEM, a empresa supracitada realizou contato com a mineradora com o setor de tributação onde os mesmos já reconheceram parte da dívida causada pelas diferenças nos repasses, onde foi realizada várias negociações junto a mineradora e com os municípios mineradores e municípios impactados, aconteceram diversas reuniões com a Agência Nacional de Mineração - ANM, com a presença do deputado Kêniston Braga para regulamentação da lei nº 14.514/2022, que trata da distribuição da CFEM aos municípios afetados e limítrofes, com presenças de autoridades do Pará, Maranhão e Secretário Nacional da Mineração - MME. Reuniões, junto ao Parlamento Nacional, para regularização do PLN nº 3368/2021, que trata das alterações na lei nº 7805/1889 e reestruturação da ANM - Agência Nacional de Mineração, segundo a lei nº 14514/2022. Registrados na ANM e os ajuizados, a Mc Consultoria realiza reuniões para tratar do assunto para os devidos encaminhamentos legais. Continuidade de reuniões com a ANM e MME, para regulamentação da lei nº 14.514/2022, que trata da distribuição da CFEM aos municípios afetados e limítrofes, com presenças de autoridades do Pará e Maranhão e Secretário Nacional da Mineração - MME. A empresa contratada atuou junto ao Parlamento Nacional, para regularização do PLN nº 3368/2021, que trata das alterações na lei nº 7805/1889 e reestruturação da ANM - agência nacional de mineração, segundo a lei nº 14514/2022. Reuniões com a VALE S.A., para estabelecimentos de metas para recuperação dos débitos existentes de CFEM, referente aos processos de cobrança registrados na ANM e os ajuizados demonstrativos das principais receitas, conforme relatórios e tratativas junto a Secretaria de Fazenda. Dessa forma é imprescindível a manutenção do contrato nº 20220633 com a empresa MC - Consultoria Empresarial Ltda-EPP, para que seja possível avançar nas demandas de recuperação das receitas que o município faz jus. **Conforme explanado, resta, sem qualquer sombra de dúvidas a vantajosidade da manutenção da contratação da empresa acima, que contribuiu ao município na entrada de receitas aplicadas a saúde, educação, assistência e desenvolvimento do município de Parauapebas. (...)**

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no que diz respeito à conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

O preço contratado conforme demonstrado nos autos mantém-se inalterado para a nova vigência contratual. Com efeito, a contratada já está familiarizada com a execução do contrato e por conhecer bem as características do serviço que executa em face da capacidade de atendimento à demanda da



Secretaria Municipal de Fazenda, características da prestação dos serviços, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (12 MESES)
326509	12	R\$ 100.000,00	R\$ 1.200.000,00
VALOR TOTAL DO ADITIVO			R\$ 1.200.000,00

Da dotação orçamentaria e financeira

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela responsável pela Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá a continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2024 consignado pela SEFAZ possui saldo orçamentário disponível.

Impende destacar que consta ainda nos autos, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que o valor desta contratação previsto possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões com as receitas federal, estadual, municipal, FGTS, e ainda trabalhista, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa **MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** em atendimento aos requisitos de habilitação, verificamos através dos índices de liquidez assinado pelo responsável contábil, apresentados juntamente com o balanço patrimonial e demonstração do resultado e índices econômicos referente ao exercício de 2023 emitido pelo responsável contábil e gerado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, demonstrando que a mesma está em boas condições financeiras cumprindo as formalidades



enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa à veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Que no momento da assinatura do termo aditivo sejam verificadas as autenticidades de todas as certidões acostadas aos autos para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da sua formalização; Que sejam conferidos com original, por servidor competente, todos os documentos em cópia acostados aos autos.
2. Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização nos termos do art. 57 inc. II, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Fazenda, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº. 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.



Página 10 de 10

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que **não havendo óbice legal quanto o aditamento contratual de igual prazo e valor**, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Central de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 29 de julho de 2024.

WELLIDA
PATRICIA
NUNES
MACHADO:005
0534203140
Assinado de
forma digital
por WELLIDA
PATRICIA
NUNES
MACHADO:005
0534203140
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 763/2018

Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024

JULIA
BELTRAO
DIAS
PRAXEDES:0
0545727111
Assinado de
forma digital
por JULIA
BELTRAO DIAS
PRAXEDES:005
0545727111
Júlia Beltrão Dias Praxedes
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº. 756/2024